



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	26 – COSIT
DATA	14 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas de Administração Tributária

DESENVOLVIMENTO OU PRODUÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. PESSOA JURÍDICA.

De 1º de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2029, farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A da referida lei, desde que cumpram o processo produtivo básico e atendam as demais condições impostas pela legislação de regência.

Essa possibilidade se mantém ainda que os bens de tecnologias da informação e comunicação saiam, por transferência, do estabelecimento industrial que os desenvolveu ou produziu para outro estabelecimento comercial da mesma pessoa jurídica, para serem por este comercializados no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º; Lei nº 13.969, de 2019, arts. 1º a 10; Decreto nº 10.356, de 2020, arts. 4º, 5º, 9º, 27 e 31 a 35; Portaria Interministerial ME/MCTIC nº 32, de 2019, art. 5º, § 1º; Portaria MCTIC nº 1.294, de 2020, art 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 2020, art. 7º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta (petição às folhas 29 a 35), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca do alcance da

expressão “pessoa jurídica” contida no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para fins de utilização do crédito financeiro mencionado naquele dispositivo legal.

2. Relata ter “por objetivo a industrialização, importação, exportação, comercialização e distribuição de produtos de informática em geral” e que, por meio de seu estabelecimento filial, por ela denominado de “Estabelecimento Fabril”, a consulente “produz equipamentos de informática para posterior venda a diversos clientes localizados no país”. Na sequência, apresenta estes esclarecimentos:

Todavia, em razão da sua estruturação da malha logística, a Consulente pretende constituir estabelecimento filial (“Estabelecimento Comercial”), que, após receber as mercadorias em transferência, realizará a efetiva operação de venda junto aos clientes da Consulente. Dito de outra forma, nessa nova configuração logística, antes, de terem destinação final aos clientes, os bens de informática produzidos pelo Estabelecimento Fabril serão remetidos, em operações de transferência, ao Estabelecimento Comercial, que realizará a efetiva operação de venda junto aos clientes da Consulente.

É importante observar que ambos os estabelecimentos não estarão localizados na região Centro-Oeste, tampouco nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (“Sudam”) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (“Sudene”).

3. Menciona que, em razão de os bens de informática que ela produz estarem qualificados no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, e de cumprir o processo produtivo básico (PPB), o seu “Estabelecimento Fabril” (filial) está habilitado “à fruição dos incentivos das Leis nº 8.248/1991 e 13.969/2019”. Complementa dizendo que, assim sendo, “a Consulente está habilitada para apropriar crédito financeiro de que trata o art. 1º da Lei nº 13.969/2019”. Então, presta estas informações:

Em razão da estruturação de suas operações logísticas, tal qual descrito no § 3 da presente Consulta, o faturamento da Consulente será concentrado no Estabelecimento Comercial, já que é esse o estabelecimento que realizará as vendas aos clientes, de modo que o Estabelecimento Fabril não apurará, ele próprio, quaisquer receitas, operando exclusivamente com remessas em transferência ao Estabelecimento Comercial.

Nessas situações, o Estabelecimento Comercial será equiparado a industrial nos termos do art. 9º do Regulamento do IPI, devendo realizar o destaque do IPI sobre suas saídas aos clientes.

Por outro lado, como mencionado, quem realizará a industrialização dos bens de informática e, portanto, segue os termos do PPB, acaba por ser o Estabelecimento Fabril da Consulente

4. Reitera que ela realiza investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), e que “o faz com base no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991”; esclarece que esse dispêndio “é feito com base no faturamento da sua **pessoa jurídica**, no percentual de **XXX%** sobre o faturamento bruto da venda no mercado interno de bens de informática do art. 16-A da Lei nº 13.969/2019 e que cumprem o PPB” (em destaque no original), e, em seguida, faz estas considerações:

Entretanto, se analisada a questão sob o viés da individualidade de cada estabelecimento, poder-se-ia dizer poderá haver um “descasamento” operacional na Consulente em relação ao estabelecimento que realizará a industrialização dos bens de informática nos termos do PPB e o que realizará faturamento desses, já que todas as mercadorias produzidas pelo Estabelecimento Fabril será objeto de transferência ao Estabelecimento Comercial, para posterior destinação/venda aos clientes da Consulente.

Nesse ponto é que foram levantadas dúvidas em relação à possibilidade de fruição do crédito financeiro de que trata a Lei nº 13.969/2019, nos artigos 1º e 11, no novo cenário logístico.

A dúvida se dá, pois, em algumas passagens da regulamentação, há a utilização do vocábulo ‘estabelecimento’, como (i) nos incisos do art. 3º da Lei nº 13.969/2019, quando preveem percentuais diferenciados de crédito financeiro a depender da localização do estabelecimento; e, em especial, (ii) no inciso III do art. 29 da Lei nº 10.637/02, quando dispõe sobre a suspensão do IPI quando os destinatários forem “estabelecimentos industriais fabricantes de bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito previsto no art. 4º da mesma Lei”.

5. Prossegue alegando que, no seu ponto de vista, o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e o art. 2º da Lei nº 13.969, de 2019, “para além de não condicionarem a fruição do crédito financeiro ao cumprimento concomitante, de um dado estabelecimento, do PPB e de faturamento, valem-se da expressão ‘pessoa jurídica’, sendo ela que faz jus à apropriação desse crédito na hipótese de perfazer os requisitos necessários”. Então, assevera (em destaque no original):

*Ou seja, quando se analisa a redação da legislação estritamente para o viés de se apurar se uma dada pessoa faz jus à apuração de crédito financeiro, portanto, o **cálculo se dá no nível da pessoa jurídica**, sendo irrelevante se aquela pessoa jurídica possui um ou mais estabelecimentos e quais deles realizam investimentos em P&DI, fabricam bens de informática ou vendem tais produtos.*

6. Expõe que o seu entendimento ora transcrito pode ser observado na “Solução de Divergência COSIT nº 12, de 23 de julho de 2013”, além das Soluções de Consulta nº 214, de 11 de setembro de 2012, e nº 93, de 29 de março de 2011, cujas ementas são por ela transcritas. Depois, faz esta explanação:

Dos posicionamentos, acima, é possível depreender que a existência de operações de transferência entre estabelecimentos, fabricante e comerciante, de bens de informática não afastavam a aplicação da redução do IPI pela “empresa”.

Se não afastavam para “empresas” de que tratava a redação revogada do art. 4º da Lei nº 8.248/1991, não podem afastar para “pessoas jurídicas” da atual redação.

Ainda, se não afastavam para o tratamento tributário do IPI, que privilegia a autonomia dos estabelecimentos, que dirá para o atual crédito financeiro que (i) é calculado no nível da “pessoa jurídica”, pela literalidade das redações atuais da Lei nº 8.248/1991 e Lei nº 13.969/2019; (ii) pode ser apurado e monetizado via PER/DCOMP, ou seja, de forma consolidada na pessoa jurídica.

Por esses vieses, entende a Consulente que é legítima fruidora do crédito financeiro de que trata a nova regulamentação da Lei nº 8.248/1991 e Lei nº 13.969/2019, não tendo qualquer impacto o fato de que a produção dos bens de informática e atendimento do PPB será feito pelo Estabelecimento Fabril, mas as receitas de venda serão percebidas pelo Estabelecimento Comercial.

7. Sustenta “que o crédito financeiro de que versam as Leis nº 8.248/1991 e 13.969/2019 poderá ser por ela calculado, ainda que, do ponto de vista operacional, o Estabelecimento Fabril será responsável pela industrialização dos bens de informática sob os termos do PPB e o Estabelecimento Comercial será responsável pelo auferimento de receitas de venda”, e, por fim, após fundamentar sua petição de consulta nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 2º e seguintes da Lei nº 13.969, de 2019, a interessada apresenta estes dois questionamentos:

1) Está correto o entendimento da Consulente de que a redação atual das Leis nº 13.969/2019 e 8.248/1991 privilegiam a pessoa jurídica, que não pode ser confundida com o estabelecimento?

2) Em sendo afirmativa a resposta à questão anterior, está correto o entendimento de que a pessoa jurídica da Consulente poderá calcular o crédito financeiro, independentemente de quais de seus estabelecimentos industrializam seguindo o PPB e quais auferem faturamento sobre o qual será calculado e pago e P&DI?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado “solução de consulta” não se presta a verificar a

exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. Desde a sua redação original até a alteração promovida pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, utilizava a expressão “empresa” para se referir aos destinatários do benefício de isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que ele tratava (art. 4º, *caput* e § 1º-A).

10. Cumpre recordar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Divergência Cosit nº 12, de 23 de julho de 2013 – a qual, aliás, foi mencionada pela consulente em sua petição –, já manifestou o entendimento de que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que atendessem as condições estipuladas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, podiam se utilizar do benefício de redução do IPI previsto no referido dispositivo legal, ainda que o produto fosse fabricado por um estabelecimento e a saída fosse promovida por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. A ementa da referida Solução de Divergência Cosit assim dispõe:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

EMENTA: BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPI. ESTABELECIMENTO FILIAL ATACADISTA.

Os produtos fabricados sob as condições previstas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, poderão sair do estabelecimento industrial, titular da portaria interministerial, com suspensão do IPI, com destino a outro estabelecimento atacadista da mesma firma. A posterior saída desses produtos do estabelecimento filial atacadista, obrigatoriamente equiparado a industrial, poderá ocorrer com a redução do IPI.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 609.

10.1. Essa ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29.07.2013 e está disponível também no site da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), menu “Receita Federal”, opções “Acesso à Informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente neste *link* (acesso em 12.03.2024):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=44174>

11. Nessa época, o direito ao benefício de isenção ou redução do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre os bens de informática e automação estava regulamentado nos arts. 140 a 149 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI. Esses dispositivos foram revogados pelo art. 2º, alínea “l”, do Decreto nº 10.668, de 8 de abril de 2021.

12. Em sua redação atual, dada pela Lei nº 13.969, de 2019, o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, traz a expressão “pessoa jurídica” e passa a denominar como “crédito financeiro” o estímulo fiscal de que ele trata (sublinhou-se):

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Art. 4º As peçoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.969, de 2019)

12.1. A Lei nº 13.969, de 2019, foi publicada no DOU de 27.12.2019 e produz efeitos desde 1º de abril de 2020:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação.

13. Coube ao Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, regulamentar a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação de que tratam a Lei nº 8.248, de 1991, e a Lei nº 13.969, de 2019.

14. O Decreto nº 10.356, de 2020, abrange as **peçoas jurídicas** que desenvolvam ou produzam os bens de tecnologias da informação e comunicação, relacionados no seu Anexo II, as quais, para fazer jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, devem cumprir as exigências e condições expressas no referido Decreto regulamentador (arts. 4º, 5º e 9º).

15. Entre as exigências impostas pelo Decreto nº 10.356, de 2020, consta a necessidade de habilitação das **peçoas jurídicas** (art. 4º, inciso I). As condições e critérios para apresentação de pleitos de habilitação ao crédito financeiro de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, e nº 13.969, de 2019, estão disciplinados na Portaria Interministerial nº 4.546, de março de 2021, emitida pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e da Economia (ME).

15.1. De acordo com o art. 1º da referida Portaria, o pleito para habilitação ao benefício de crédito financeiro ora em apreço “será formulado em sistema eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações **pela peçoas jurídica interessada**” (negritou-se).

16. Consoante o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.356, de 2020, para solicitar o crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, a peçoas jurídica interessada deve

declarar que ela realiza investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

16.1. A apresentação da declaração de investimento de recursos financeiros em atividades de PD&I e a emissão do certificado de reconhecimento de crédito financeiro, para fins de fruição do incentivo previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, estão regulamentados na Portaria MCTIC nº 1.294, de 23 de março de 2020, emitida pelo então Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Consoante o art. 1º dessa Portaria, o certificado de reconhecimento do crédito financeiro deve ser requerido pela **pessoa jurídica** habilitada à fruição dos incentivos previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, por meio de apresentação de declaração de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

17. O valor do crédito financeiro constante de certificado emitido pelo MCTI pode ser utilizado pela pessoa jurídica para compensar seus débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela RFB, observado o seu disciplinamento específico (arts. 27 e 31 a 35 do Decreto nº 10.356, de 2020).

17.1. A compensação dos créditos financeiros decorrentes do incentivo referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 21 de maio de 2020, e, de acordo com o seu art. 7º, consideram-se débitos próprios, “os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária **apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica**” (negritou-se).

18. Por sua vez, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.356, de 2020, exige que a pessoa jurídica interessada no crédito financeiro cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB). O conceito de PPB incorporado pela legislação que disciplina o setor de tecnologias da informação e da comunicação é o que foi estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e compreende “o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto”.

19. O cumprimento do processo produtivo básico é condição obrigatória para habilitar um produto aos incentivos dispostos nas Leis nº 8.248, de 1991, e nº 13.969, de 2019, e para a manutenção desses incentivos (Decreto nº 10.356, de 2020, arts. 4º, inciso III, 5º, 9º e 39).

20. A despeito de constar “estabelecimento fabril” no conceito do PPB exposto nos parágrafos precedentes, deve-se levar em consideração que, para fins do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, o fato de o procedimento de industrialização ser realizado por determinado estabelecimento da pessoa jurídica que desenvolve ou produz bens de tecnologias da informação e comunicação e ser revendido por outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica, que os recebeu por meio de transferência para posterior comercialização, não retira a prerrogativa de a pessoa jurídica requerer o benefício, desde que, evidentemente, ela satisfaça os requisitos e cumpra as condições estabelecidas na legislação de regência.

21. A esse respeito, cumpre observar que, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 32, de 15 de julho de 2019, emitida pelo Ministério da Economia (ME) e pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do MCTIC, que estabelece os procedimentos de análise e aprovação do PPB, o requerimento de fixação ou alteração do processo produtivo básico “deve ser apresentado por **empresa**, entidade de classe ou órgão governamental” (negritou-se).

22. Do que foi até aqui explanado, conclui-se que a destinatária do crédito financeiro previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, é a pessoa jurídica que exerce atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação e investe em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, composta por todos os seus estabelecimentos. Para esse fim, não importa qual estabelecimento da pessoa jurídica desenvolveu, produziu ou comercializou os referidos bens.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) de 1º de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2029, farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A da referida lei, desde que cumpram o processo produtivo básico e atendam as demais condições impostas pela legislação de regência;

b) essa possibilidade se mantém ainda que os bens de tecnologias da informação e comunicação saiam, por transferência, do estabelecimento industrial que os desenvolveu ou produziu para outro estabelecimento comercial da mesma pessoa jurídica, para serem por este comercializados no mercado interno.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação